



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de Valparaíso de Goiás

VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS

Rua Alemanha, Qd. 11-A, Esplanada III, CEP 72.870-000, Fone: (61) 3615-9600

SENTENÇA

Natureza: Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009)

Assunto: Afastamento para fins eleitorais - Vencimentos durante a licença

Processo nº: 5170551.03.2020.8.09.0162

Valor da Causa: R\$ 100,00

Requerente: **Paulo Cesar Fernandes De Brito**

Requerido: **Secretária Municipal de Finanças**

Juiz de Direito: **Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva**

Tratam-se os autos de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por PAULO CESAR FERNANDES DE BRITO contra ato supostamente ilegal atribuído à SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO e ao MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS, objetivando:

- i) Liminarmente, a suspensão parcial dos efeitos da decisão proferida pela Secretária Municipal de Administração de Valparaíso de Goiás, no que tange ao indeferimento dos vencimentos do Impetrante pelo período de afastamento e, por conseguinte, seja determinado por esse douto juízo o efetivo e integral pagamento a que faz jus pelo período de licença para fins eleitorais 6 (seis) meses; e
- ii) No mérito, seja concedida a segurança pleiteada para afastar em definitivo os efeitos do ato coator na parte que negou o pedido de remuneração integral durante o período de afastamento.

Os fundamentos de fato atrelados à exordial consistem sob as seguintes assertivas:

- a) É servidor público municipal concursado lotado no cargo de Fiscal de Tributos, conforme se verifica da declaração de vínculo e contracheque;
- b) Com o objetivo de disputar o pleito eleitoral vindouro, o ora Impetrante protocolizou com antecedência razoável, no dia 19.2.2020, pedido de

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: SEC - Decurso de Prazo - Sentença
Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009)
VALPARAÍSO DE GOIÁS - VARA DAS FAZ. PÚBLICAS, REG. PUB E AMB
Usuário: CLEONE JOSÉ MEIRELLES JÚNIOR - Data: 22/07/2020 17:41:37

licença/afastamento de suas funções públicas para fins eleitorais perante a Secretaria Municipal de Administração (Processo Administrativo nº 2020003535);

c) No bojo do referido processo administrativo, o ora Peticionante fora intimado para se manifestar acerca da norma contida no artigo 66 do Estatuto do Servidor Público de Valparaíso de Goiás, que prevê afastamento remunerado somente nos três meses que antecedem ao pleito;

d) o Autor do *mandamus* apresentou manifestação na qual comprovou sua condição de pré-candidato a vereador no pleito que se avizinha, assim como a remansosa jurisprudência pátria que reconhece o direito à percepção de seus vencimentos pelo período de 6 (seis) meses, por se tratar de direito fundamental;

e) Com efeito, embora a legislação eleitoral, mais especificamente, a Lei Complementar nº 64/1990, exija seu afastamento 6 (seis) meses antes das eleições, a autoridade coatora, acolhendo o parecer jurídico, deferiu apenas o pedido de licença, porém, sem remuneração, fato que fere frontalmente direito líquido e certo do Impetrante; e

f) Infere-se do parecer jurídico proferido pela Procuradoria- Geral do Município – integralmente acolhido pela autoridade coatora – que o fundamento utilizado é a norma contida no artigo 66 do Estatuto do Servidor Público Municipal, que autoriza o afastamento remunerado apenas pelo período de 3 (três) meses.

Juntou documentos, dos quais destaco: a) Demonstrativo de Pagamento, do qual se infere a lotação do impetrante no cargo de fiscal de tributos – STAF 300; b) Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Município, opinando pela concessão da licença com [mov. 1; 12; pág. 72-74]; c) Acolhimento do Parecer pela Secretária Municipal de Administração [mov. 1; 12; pág. 84].

Custas iniciais recolhidas.

Liminar denegada [mov. 8].

PAULO CESAR interpôs Agravo de Instrumento (PJD 5233425.25.2020.8.09.0000), cujo efeito suspensivo fora denegado.

Intimada, a impetrada prestou informações, na defesa do ato impugnado, o qual está amparado na legislação municipal e eleitoral, em atenção ao princípio da legalidade [mov. 33].

Instado, o **Ministério Público** manifestou-se favoravelmente pela concessão da segurança, afastando os efeitos do ato coator que negou o pedido de remuneração integral durante o período de afastamento do impetrante [mov. nº 36].

Eis a síntese do necessário.

Passo a fundamentar.

A presente ação está prevista no rol dos direitos e garantias fundamentais do artigo 5º da Constituição:

Artigo 5º, LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;"

Assim, concede-se mandado de segurança se líquido e certo for o direito do impetrante (art. 1º da Lei nº. 1.533/51), e essa liquidez e certeza supõem uma preterição, pela autoridade, de um dever que lhe tenha sido imposto por uma prescrição normativa.

Consoante ensinamento de Castro Nunes:

O ato contra o qual se requer mandado de segurança terá de ser manifestamente inconstitucional ou ilegal para que se autorize a concessão de medida. Se a ilegalidade ou inconstitucionalidade não se apresente aos olhos do juiz em termos inequívocos, patente não será a violação e, portanto, certo e incontestável não será o direito. (in Do mandado de segurança, 3ª ed., nº. 83, p.166).

No caso vertente, o impetrante, na qualidade de servidor público, no cargo de fiscal tributário, objetiva, juntamente com seu afastamento de suas funções para disputa do próximo pleito eleitoral, a percepção de sua remuneração no período de 06 (seis) meses.

É cediço que os servidores fiscais de renda e afins devem desincompatibilizar-se do cargo público com antecedência de 06 (seis) meses antes da eleição, sob risco de tornarem-se inelegíveis, nos termos do art. 1º, Inciso II, alíneas 'd', da Lei Complementar nº. 64/90, assim dispõe:

São inelegíveis: (...); II –(...): os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

Consoante se infere da *alínea 'd'* supracitada, os servidores públicos desta categoria (fiscal de tributos), os quais pretendem concorrer a cargos eletivos, por seu turno devem afastarem-se de seus respectivos cargos, com estrita observância ao prazo de 6 (seis) meses de antecedência ao pleito eleitoral.

Porém, o mesmo dispositivo legal nada fala acerca da percepção da remuneração, por parte do servidor afastado/licenciado, para o exercício de atividade político-eleitoral.

Por outro lado, no tocante aos demais servidores públicos, a *alínea I*, do mesmo diploma legal, dispõe acerca do período de afastamento até 03 (três) meses anteriores ao pleito, garantido-lhes, o direito à percepção dos seus vencimentos integrais, cito:

São inelegíveis: (...); II -para Presidente e Vice-Presidente da República:(...); I) os que, servidores públicos, estatutários ou não dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais; (...) Grifo nosso.

Com efeito, o pagamento da remuneração integral aos servidores em geral, com exclusão daqueles inseridos no art. 1º, Inciso II, alínea 'd', da Lei Complementar nº 64/1990, por certo, constitui afronta direta ao princípio da isonomia material, tendo em vista não existir nenhuma justificação jurídica plausível, à luz da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, que dê azo ao tratamento diferenciado, pois é inegável que tal entendimento, indiretamente, traz características típicas de tratamento discriminativo restritivo, indo de encontro às regras disciplinadoras do pleito eleitoral.

Nesse sentido, acresço os seguintes entendimentos: TJ-RS -MS: 70048446264 RS, Data de Julgamento: 13/07/2012, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/08/2012; MS nº 201400108511, Tribunal Pleno, TJSE, em 17/07/2014.

Igualmente é o entendimento do col. STJ, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO. AFASTAMENTO. DIREITO À REMUNERAÇÃO INTEGRAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA. (omissis) III - No que diz respeito ao mérito da questão, destaca-se do aresto recorrido a seguinte fundamentação (fls. 316-317): "(...) De fato, o apelado tem direito líquido e certo de receber remuneração durante os seis meses em que se afastou do cargo de auditor fiscal do trabalho para concorrer ao cargo de vereador no pleito de 2016 como mera decorrência do prazo de desincompatibilização previsto no artigo 1º, inciso II, alínea 'd', da Lei Complementar 64/90, que regulamenta o artigo 14 da Constituição Federal. Não prospera a tese segundo a qual o prazo de desincompatibilização é de três meses, pois inaplicável o artigo 86, §§ 1Q e 2Q, da Lei 8.112/90, tendo em vista que o apelado ocupa cargo no serviço público federal relacionado à atividade fiscal, enquadrando-se perfeitamente na regra do no artigo 1º, inciso II, alínea "d", da referida lei complementar. Ademais, como bem salientado na sentença recorrida e no parecer do Ministério Público Federal, negar a remuneração integral nos primeiros três meses de afastamento do servidor público que exerce a função de arrecadação e fiscalização de tributos em âmbito nacional restringe o exercício do direito constitucional de ser votado, isto é, a capacidade eleitoral passiva. (...) IV - Assim, concluindo-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos constitucionais, afasta-se, ipso facto, a apreciação da questão por este Tribunal, cuja competência está jungida à Excelsa Corte, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência. No mesmo sentido, é o entendimento do Parquet Federal (fl. 387): "(...) 6. Em caso semelhante ao dos presentes autos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que 'a questão sub judice a possibilidade, ou não, de servidor público federal gozar de licença remunerada para se candidatar a cargo público eletivo, com base na Lei Complementar 64/90 reveste-se de índole eminentemente constitucional, porquanto necessário perquirir se se trata de matéria elencada pela Constituição Federal dentre aquelas passíveis de ser reguladas exclusivamente por lei complementar' (AgRg no REsp n. 1.214.326/DF, Primeira Turma, DJe 18/3/2011). (...)" V - Agravo interno improvido.

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ato contínuo, CONCEDO A SEGURANÇA para **afastar os efeitos do ato coator** e, por conseguinte, DETERMINO o pagamento integral da remuneração ao impetrante, pelo período de desincompatibilização, para fins eleitorais, por 6 (seis) meses anteriores ao pleito.

Custas, pelo impetrado, isentas, na forma da lei.

Sem honorários, nos termos da Súmula 512 do STF.

Ouçã-se o MP-GO, em 10 (dez) dias, na forma da lei.

Intime-se a pessoa jurídica interessada (**Município de Valparaíso de Goiás**), por meio da PGM (Decreto n. 121/2019), nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, via DJe, após cadastro na plataforma digital do PJD/PROJUDI.

Dada a urgência do caso, faculto ao Ilustre Advogado impetrante o imediato cumprimento da ordem, por qualquer meio idôneo, **servindo a presente de mandado e de ofício**, nos termos do Prov. 02/2012 da CGJ/GO.

Expeça-se o necessário.

Autorizo o servidor judiciário a assinar o mandado e demais documentos do processo, por ordem, mediante as cautelas de praxe, cuja distribuição ao(à) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça ocorrerá após a flexibilização do normativo referente ao novo Covid-19.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Arquivem-se, com baixa, após o trânsito.

Em 21 de julho de 2020, às 21:50:58.

Decisão assinada eletronicamente, conforme art. 1º, § 2º, inc. III, a, da Lei nº 11.419/06. Para conferência da autenticidade, utilize o código de validação do documento e acesse o site do TJ/GO.

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: SEC - Decurso de Prazo - Sentença
Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009)
VALPARAÍSO DE GOIÁS - VARA DAS FAZ. PÚBLICAS, REG. PUB E AMB
Usuário: CLEONE JOSÉ MEIRELLES JÚNIOR - Data: 22/07/2020 17:41:37

